

Globalização e direito penal econômico

Globalization and economic criminal law

MARCO ANTONIO MARQUES DA SILVA

Professor in Criminal Procedure Law at PUC / SP
Professor Titular em Direito Processual Penal da PUC/SP

Judge of the Justice Court of São Paulo

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

President of the Brazilian Academy of Criminal Law

Presidente da Academia Brasileira de Direito Criminal

Executive Secretary General of the Community of Portuguese-Speaking Lawyers

Secretário-Geral Executivo da Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa

1 | Sociedade globalizada e Direito Penal.

O termo globalização, dos mais utilizados e ainda mal compreendido, no dizer de Ulrich Becki, além de mal definido é nebuloso, embora apresente uma maior eficácia política.

De fato, todas as justificativas para os problemas da atual sociedade, com suas complexidades, são atribuídos ao fenômeno da globalização. Esta característica das relações pessoais de comunicação indica a existência de um risco constante e também provoca inúmeros debates nos âmbitos filosófico e sociológico. Os reflexos destas controvérsias atingem, de forma direta, o direito e o direito penal.

1 | Globalized society and Criminal Law.

The term globalization, the most used and still poorly understood, in the words of Ulrich Beck is poorly defined is unclear, although it presents a more effective policy.

In fact, all the justifications for the current problems of society, with its complexities, are attributed to the phenomenon of globalization. This feature of the personal relations of communication indicates the existence of a constant risk and also causes many debates in the philosophical and sociological. The repercussions of these controversies affect, directly, the law and criminal law.

No âmbito do direito penal o problema da dogmática está em encontrar uma fórmula adequada para administrar os riscos decorrentes desta globalização, não se vislumbrando um instrumento eficaz para, pelo menos, prevenir-se os efeitos danosos do desenvolvimento tecnológico, científico e dos demais meios de comunicação, nestes se incluindo os negócios econômicos.

A sociedade globalizada, com sua característica de sociedade da comunicação, traz no seu bojo as transformações sociais até então não conhecidas, ou levadas em conta pelo direito, ou pelo direito penal.

Os conflitos valorativos deixaram de ter um círculo limitado, e levaram a dogmática jurídico-penal a deparar-se com conflitos sociais até então desconhecidos. Os cidadãos começaram a sentir os efeitos danosos, e muitas vezes relevantes, de situações que fugiam à constante de uma relação comunicativa entre duas pessoas (crimes denominados comuns, roubo, estelionato, contra liberdade sexual), para uma comunicação onde o emissor e o receptor não são individualizados, mas se referem a uma organização, ou a várias pessoas. Temos como exemplo, o tráfico de entorpecentes, nacional e internacional; os crimes contra a saúde pública; os crimes contra o meio ambiente e os crimes contra a economia ou contra o consumidor.

No âmbito econômico, o fenômeno da criminalidade é o que mais chama a atenção dos cientistas do direito, isto porque, vem ligado à criminalidade organizada, que tem como pano de fundo a lavagem de dinheiro. Laura Zúñiga Rodriguez², anota que não se pode desdenhar o crime como negócio globalizado, pois a globalização das leis econômicas tem um feitio estimulante do crime organizado e este influi nas relações internacionais e no fluxo de capitais a nível global.

Assim, para tratar desta nova criminalidade, deve ser incorporado um conjunto de institutos que trabalhem com o risco, diante da profunda diversidade, de forma a entender-se um sistema como uma unidade.

In criminal law, the problem of dogmatic is to find an appropriate way to manage the risks of globalization, failing to reveal an effective tool to at least to prevent the harmful effects of technological development, scientific and other means of communication, including whether these economic affairs.

Global society, with its characteristic of the communication society, brings in its wake social changes not previously known or taken into account by law or criminal law.

Conflicts of value no longer have a limited circle, and led to the criminal legal dogmatic faced with social conflicts hitherto unknown. Citizens began to feel the ill effects, and often relevant, the constant fleeing situations of a communicative relationship between two people (so-called common crimes, theft, embezzlement, against sexual freedom), to a communication where the sender and receiver are individualized, but refer to an organization, or several people. We as an example, drug trafficking, national and international crimes against public health, crimes against the environment and the economy or crime against consumers.

In the economic realm, the phenomenon of crime is what draws the most attention from scientists of law, because, come on organized crime, which has the background to money laundering. Laura Zúñiga Rodriguez, notes that one cannot disregard the crime and globalized business, as the globalization of economic laws is an exciting shape of organized crime and this influence in international relations and the flow of capital globally.

So, to deal with this new crime should be incorporated into a set of institutions that work with the risk, given the profound diversity in order to understand a system as a unit.

2 | Direito penal econômico: conceito e autonomia.

O conceito de Direito Penal Econômico, até o momento, apresenta dificuldades, não havendo unanimidade na doutrina. As divergências têm origem na própria conceituação de direito econômico. Conforme Miguel Bajo Fernandez, pretende-se adotar uma direção metodológica, como um novo modo de analisar o problema econômico na sociedade atual. Numa segunda direção, estão os que entendem que o direito econômico agrupa toda a normativa de direito público e privado sobre a economia. E uma terceira, do citado autor, identifica o direito econômico com o direito da economia dirigida pelo Estado.

As divergências conceituais são procedentes, isto porque, neste novo aspecto do Direito Penal houve o surgimento de numerosos crimes contra a ordem econômica que não puderam ser tipificados adequadamente, mas apenas de acordo com uma legislação simbólica, questionando a sua eficácia, bem como a utilidade da pena, nestes casos.

A dificuldade em estabelecer-se uma autonomia científica ao direito penal econômico é analisada, de forma clara, por José de Faria Costa, que, após apontar os requisitos de uma nova disciplina e estabelecer o que denomina de “vertigem da especialização”, conclui que o direito penal econômico não é apenas um nome, mas, diante da produção teórica sobre a matéria é “um bom indício de autonomia e especialidade”.

Em sentido contrário, Carlos Martínez-Buján Pérez, afirma que não se trata de estabelecer-se uma nova disciplina, mas da aplicação do direito penal comum, com algumas correções ou matizações, para a análise do mencionado direito penal econômico.

Esta postura já fora adotada pela denominada Escola de Frankfurt de Direito Penal, que tem em Winfried

2 | Economic criminal law: the concept and autonomy.

The concept of Economic Criminal Law, so far, presents difficulties, there is no unanimity in doctrine. The differences stem from the very concept of economic law. As Miguel Bajo Fernandez, intends to adopt a methodological direction, as a new way of analyzing the economic problem in society today. In a second direction, are those who believe that the right economic groups throughout the rules of public and private law on the economy. And a third, the cited author, identifies the economic law with the law of state-run economy.

The conceptual differences are unfounded, because in this new aspect of criminal law was the emergence of numerous crimes against the economy which could not properly be criminalized, but only in accordance with a symbolic law, questioning its effectiveness and usefulness the penalty in these cases.

The difficulty in setting up an autonomous economic science to criminal law is examined, clearly, by José de Faria Costa, which, after pointing out the requirements for a new discipline and establish what he calls the "vertigo of specialization" concludes that economic criminal law is not just a name, but in light of theoretical discussion on the matter is "a good sign of independence and expertise."

On the other hand, Carlos Martínez-Buján Pérez says that it is not set up a new discipline, but the application of ordinary criminal law, with some patches or shadings for the analysis of said economic criminal law.

Hassemer seu expoente principal, que critica a expansão do Direito Penal para além de suas fronteiras atuais,

inclusive para atingir novos setores, o que seria um sacrifício ao Estado de Direito com suas garantias.

This position has already been adopted by so-called Frankfurt School of Criminal Law, which takes Winfried

Na conceituação do Direito Penal Econômico, desta forma, há de se levar em conta vários aspectos, em especial, que pretende proteger, preventivamente, a economia, num sentido amplo. Esta proteção, mesmo que o defina como um ramo específico do direito penal, não pode deixar de considerar os institutos já consolidados do direito penal.

O importante é ressaltar que o bem jurídico tutelado pelos tipos penais econômicos deve ser analisado à luz de uma sociedade complexa, de risco, que o direito penal comum não dispõe de institutos para enfrentá-los.

Hassemer its principal exponent, who criticizes the expansion of criminal law beyond its present borders, including to reach new sectors, which would be a sacrifice to the state of law with its guarantees.

In the conceptualization of Economic Criminal Law, thus it must be taken into account several aspects; in particular, it aims to protect, preventive, economics, broadly speaking. This protection, even if set to a specific branch of criminal law cannot disregard the institutes already established criminal law.

It is important to note that the legal interest for economic criminal types should be considered in the light of a complex society of risk, that the ordinary criminal law does not have institutions to deal with them.

3 | Bem jurídico e Direito Penal Econômico.

No caso do direito penal econômico, é pacífico na doutrina que suas normas têm por objetivo proteger bens jurídicos supra-individuais e, para tanto, se socorre dos denominados crimes de perigo abstrato.

O direito penal econômico protege os bens jurídicos supra-individuais, o que é examinado por José de Faria Costa, indicando certos comportamentos que atingem membros da comunidade econômica e têm uma tendência, já apontada, de construir, neste direito penal econômico, crimes de perigo concreto e, sobretudo abstrato.

Os bens jurídicos supra-individuais têm em comum que se dirigem a interesses de uma coletividade e não a uma pessoa. Portanto, sua titularidade é atribuída a várias pessoas, não identificáveis, ou seja, uma coletividade, o que limita o consentimento, com relação à existência do tipo, ou mesmo caracterização do dano.

No aspecto econômico, nos bens jurídicos supra-individuais não há, especificamente, um dano material apreensível ou concreto capaz de possibilitar a mensuração do mesmo. Daí, duas consequências imediatas ocorrem com o direito penal econômico: a primeira, referente aos tipos penais que são de perigo concreto ou abstrato; a segunda, a necessidade do recurso à imputação objetiva, como única forma de relacionar-se uma ação a uma responsabilidade penal.

O direito penal não pode apresentar-se como um instrumento além de seus limites de controle social, na sociedade de risco, ou sociedade complexa. O essencial, na técnica legislativa, é limitar a expansão, tendo em vista o risco que, efetivamente, ocorre para as pessoas, a fim de transformar uma conduta em conduta típica punível.

3 | Juridical goods and Economic Criminal Law.

In the case of economic criminal law, it is established doctrine that its rules are intended to protect the supra-individual legal goods and, therefore, it makes use of so-called crimes of abstract danger.

The criminal law protects the supra-individual legal goods, which is examined by José de Faria Costa, indicating certain behaviors that affect economic and community members have a tendency, as pointed out, to build in this economic criminal law, crimes of danger concrete, and especially abstract.

The supra-individual legal goods have in common that address the interests of a collectivity, not a person. Therefore, its ownership is attributed to several people, not identifiable, ie a collectivity, which limits the consent regarding the existence of any kind, or even damage characterization.

In the economic aspect, the supra-individual legal goods there are not, specifically, an actual or apprehended damage that may allow the measurement of it. Hence, two immediate consequences occur with economic criminal law: first, referring to the criminal types that are concrete or abstract danger, the second is the need to resort to charging objective as the only way to relate an action to a liability criminal.

The criminal law cannot present itself as an instrument beyond its limits of social control, risk society, or a complex society. The essence of the legislative technique is to limit the expansion, given the risk that actually happens to people in order to transform a typical behavior in conduct punishable.

A expansão, inclusive com suas características simbólicas, pode determinar vários problemas para o direito penal, como por exemplo, contrariar o princípio da intervenção mínima, posto que incompatíveis.

Há propostas, nesta limitação, que podem ser levadas em conta, como a vinculação dos bens jurídicos supra-individuais a uma proximidade de violação de bens jurídicos pessoais. Evita-se, assim, a utilização de fórmulas vagas, abstratas e gerais, que não são suscetíveis de lesão ou colocação em perigo "não abrangidas pelo dolo do autor e que podem ser veículos de introdução de ilícitos formais próprios do direito administrativo".

Na atualidade, diante do desenvolvimento social, não há como deixar de fazer a distinção entre os bens jurídicos individuais (protegidos com relação à pessoa e a ela vinculados) e os bens jurídicos universais (que apresentam um potencial risco à pluralidade de vítimas), sendo hoje um postulado da política criminal identificar com maior precisão possível a lesão a estes bens jurídicos, evitando-se as abstrações, como uma forma de admitir-se uma garantia do direito penal.

O que se pode afirmar, é que o sistema fechado é incompatível com o direito penal da denominada sociedade de risco, sociedade complexa ou sociedade da comunicação, porque apoiado numa lógica formal que não corresponde à dinâmica desta sociedade. Ao contrário, o sistema aberto representa a tentativa, sempre atual, de direcionar os institutos penais aos conflitos atuais, o que também alcança o direito penal econômico, que deve ser, pelas suas características, um sistema aberto.

Com relação à segurança jurídica, há críticas de que o direito penal poderia gerar a insegurança, enquanto sistema aberto, mas tal não ocorre, uma vez que está presente, em todas as decisões penais, o princípio da legalidade que é uma conquista história irrenunciável.

The expansion, including their symbolic characteristics, can determine a number of problems for the criminal law, for example, contradict the principle of minimum intervention, since incompatible.

There are proposals at this limitation, which can be taken into account, such as linking with the legal rights to a supra-individual proximity of violation of personal legal interests. Is avoided, thus the use of vague formulations, abstract and general, which are not susceptible to injury or endangerment "not covered by the author's intent and can be vehicles for the introduction of illicit own formal administrative law. "

Nowadays, faced with social development, it is impossible not to distinguish between the legal individual (with respect to the protected person and bound) and the legal universals (which present a potential risk to the plurality of victims), and today postulate of a criminal policy more accurately identify possible injury to these legal interests, avoiding abstractions, as a way to admit to a guarantee of criminal law.

What can be said is that the closed system is incompatible with the criminal law the so-called risk society, complex society, or society of communication, as supported by a formal logic which does not correspond to the dynamics of this society. Instead, the open system is an attempt, always current, direct current institutes criminal conflicts, which also reaches the economic criminal law, which must be, by definition, an open system.

With respect to legal certainty, there is criticism that the criminal law could lead to insecurity, while an open system, but this does not occur, since it is present in all criminal matters, the principle of legality which is an undeniable achievement history.

O fenômeno da globalização determinou uma revolução com implicações na economia, na política, na tecnologia e na cultura. E não é apenas um fenômeno que se relaciona com grandes sistemas, como a ordem financeira mundial. Ela se relaciona, também, com o indivíduo em seu interior, que influencia aspectos íntimos e pessoais de nossas vidas, como por exemplo o debate que ocorre em diversas partes do planeta sobre os valores da família e de seus tradicionais sistemas que estão a sofrer uma transformação severa.

Todos estes aspectos têm influência no direito penal, pois a globalização é um fenômeno plural e complexo, conforme Manuel Castells onde “as atividades decisivas num âmbito de ação determinado (a economia, os meios de comunicação, a tecnologia, a gestão do ambiente e o crime organizado) funcionam como unidade de tempo real no conjunto do planeta”. Assim, esse fenômeno transpõe os limites territoriais, determinando uma nova ordem jurídica.

No âmbito do direito penal, diversamente do que se possa afirmar, os princípios e as regras fornecem, no interior da dogmática jurídico-penal, a segurança mínima que se pretende, inclusive através de valores sociais de consenso, não se caracterizando o direito penal como algo arbitrário.

O princípio da legalidade, enquanto garantia constitucional, assegura que somente se pode punir quando uma lei anterior defina a conduta como crime, devendo fazê-lo de forma clara e precisa, como um tipo penal fechado. Assim, conforme já escrevemos: “A atual concepção do princípio da legalidade, no denominado quadro da função de garantia da lei penal, tem determinado o seu desdobramento em quatro garantias básicas. Assim o princípio da legalidade exige, para sua completa observância: a existência da *lex praevia*, que significa proibição de edição de leis retroativas que fundamentem ou agravem a punibilidade; da *lex scripta*, que determina a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pelo direito consuetudinário; da *lex stricta*, que é a proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*analogia in malam partem*), e da *lex certa*, que é a proibição de leis penais indeterminadas”.

The phenomenon of globalization has led to a revolution with implications for the economy, politics, technology and culture. It is not just a phenomenon that relates to large systems such as the world financial order. It relates also to the individual within it, influencing intimate and personal aspects of our lives, like the debate that occurs in many parts of the planet on family values and their traditional systems that are experiencing a severe transformation.

All these aspects have an influence on criminal law, because globalization is a plural and complex phenomenon, as Manuel Castells where "the activities in a decisive course of action determined (the economy, media, technology, environmental management and crime organized) work as a unit of real time over the whole planet. "Thus, this phenomenon spans the boundaries, establishing a new legal order.

In criminal law, contrary to what one can affirm the principles and rules provide, within the criminal legal dogmatic, the minimum security that is sought, including through social values of consensus, not characterized as criminal law somewhat arbitrary.

The Theprinciple of legality, as a constitutional guarantee, ensures that only one can be punished when a former law defines the conduct as criminal, and must do so in a clear and precise, as an offense closed. Thus, as I write: "The current conception of the principle of legality, the framework called for the guarantee function of criminal law, has given the division into four basic guarantees. Thus the principle of legality requires for its full compliance: the existence of the *lex praevia*, which means editing ban retroactive laws to justify or increase in criminality; the *lex scripta*, which stipulates the prohibition of the reasoning or the worsening of the law punishable by customary law, the *lex stricta*, which is the prohibition of the reasoning or the aggravation of criminality by analogy (*analogia in malam partem*), and *lex is right*, that is the prohibition of indeterminate criminal laws. "

4 | Sistema Internacional de Direito Penal e o Crime Econômico.

A denominada sociedade de risco, que traz as idéias de globalização e de informação, tem aspectos sociológicos que influenciam a dogmática jurídico-penal. Existe uma expectativa social no sentido de que cabe ao Direito Penal dar a resposta eficaz a este tipo de criminalidade.

A nova terminologia que se busca, sociedade de risco, direito penal do risco, e outras, enfrenta sérios problemas diante dos conceitos clássicos do direito penal, de modo que, num determinado momento, orientam-se no sentido de uma "demolição do edifício conceitual da teoria do delito, assim como o do constituído pelas garantias formais e materiais do direito penal".

Diante destes fatos, surge a questão sobre a abrangência do direito penal num sistema internacional, em especial no âmbito econômico, quando se confrontam de um lado aqueles que pretendem manter a expansão da dogmática jurídico-penal, atingindo fatos internacionais, e os que propugnam a redução dos efeitos do direito penal a um mínimo.

O caráter expansionista do Direito Penal é apontada por Winfried Hassemer, que apresenta três características, referentes à parte especial: a primeira como sendo a proteção de bens jurídicos universais e não individuais; a segunda, recurso à técnica do perigo abstrato, que ampliam enormemente o âmbito de aplicação do direito penal e, uma terceira, a estas características conduzem à construção de delitos sem vítimas ou de vítimas difusas, não se exigindo um dano.

Silva Sanchez, ao criticar a expansão do Direito Penal, se afasta da proposta da Escola de Frankfurt, em especial no que diz respeito à criação de um direito de intervenção, e propõe um Direito Penal que denomina de duas velocidades, segundo o qual, as regras de imputação deveriam observar os delitos apenados com privação da liberdade e, num segundo, os vinculados a outros gêneros de sanções, como as privativas de direitos, multas e sanções que recaem sobre as pessoas jurídicas.

4 | International System of Penal Law and Economic Crime.

The so-called risk society, which brings the ideas of globalization and information, has a bearing on the sociological aspects of criminal legal dogmatic. There is a social expectation in the sense that it is for the criminal law to give effective response to such crime.

The new terminology that is sought, the risk society, the criminal law of risk, and others facing serious problems facing the classic concepts of criminal law, so that at any given time, are oriented towards a "conceptual building demolition theory of the crime, as well as the guarantees made by the procedural and substantive criminal law. "

Given these facts, the question arises about the scope of criminal law in an international system, particularly in the economic sphere, when confronting a part of those who wish to keep expanding the criminal legal dogmatic ,reaching international events ,and those who advocate the reduction of criminal law to a minimum.

The expansionist nature of criminal law is indicated by Winfried Hassemer, which has three characteristics, referring to the special part: the first as the universal legal protection of property, not individual, the second use of the technique of abstract danger, that greatly magnify the scope of criminal law, and a third, these features lead to the construction of crimes without victims or victims of diffuse, not requiring an injury.

Silva Sanchez, while criticizing the expansion of criminal law, the proposal departs from the Frankfurt School, particularly with regard to the creation of a right of intervention, and proposes a criminal law that calls for two speeds, according to which the allocation rules should observe the inmates with offenses and deprivation of liberty, in a second, linked to other kinds of sanctions such as deprivation of rights, fines and penalties that apply to legal persons.

Neste último caso está o direito penal econômico, que admitira a flexibilização controlada de tais regras e garantias.

Estas observações demonstram que a dogmática jurídico-penal ainda não encontrou um rumo concreto para enfrentar a nova modalidade de crimes, relacionados com a economia.

A atividade econômica, nas últimas décadas, se desenvolveu nos amplos complexos internacionais que se formaram de maneira artificial, determinando uma globalização da economia com a formação mundial de mercados homogêneos, que se impõem aos Estados, fugindo de seu controle político e da ordenação jurídica.

A internacionalização da economia faz surgir o problema da subordinação da atividade econômica a uma ordem jurídica comum.

Neste sentido, tendo-se como exemplo a União Européia, verifica-se que, apesar da integração em outros setores administrativos e mesmo sociais, no âmbito do direito penal não se conseguiu, ainda, ao menos pelo que se tem notícia, uma orientação uniforme.

Há uma incidência indireta do direito comunitário sobre o direito nacional, que é determinada pelo discurso jurídico-penal autônomo. Existe, também, uma influência negativa e positiva dos efeitos penais do direito comunitário "que não devem ser encarados como elementos de um pretense sistema penal comunitário em vias de lento desenvolvimento: eles consubstanciam, muito simplesmente, uma certa "comunitarização" do direito penal interno."

No caso de conflito entre as normas do direito comunitário e o direito nacional cada um com seu âmbito de aplicação jurídica definido, não há uniformidade na solução dos mesmos, uma vez que o direito comunitário não contempla as formas de solução dos conflitos. De qualquer modo, as disposições comunitárias regulam os incidentes entre os Estados membros, e as disposições nacionais regulam as questões no interior de cada um dos Estados membros.

In the latter case is the economic criminal law, admitted that the relaxation of such rules and subsidiary guarantees.

These observations demonstrate that the criminal legal dogmatic has not yet found a concrete way to address the new type of crimes related to the economy.

Economic activity in recent decades, developed in large international complex that formed in an artificial manner, determining a global economy with global markets homogenous formation, which bind to the States, fleeing their political control and jurisprudence.

The internationalization of the economy raises the problem of the subordination of economic activity to a common legal order.

In this sense, taking as example the EU, it appears that, despite the integration in other sectors, administrative and even social, in the context of criminal law has not been achieved, yet, at least from what has news, a uniform orientation.

There is an indirect effect of Community law over national law, which is determined by the legal-criminal discourse autonomous. There is also a negative influence and positive effects of the criminal law "that should not be regarded as elements of an alleged criminal justice community in the process of slow development: they embody, quite simply, a certain" Communitisation domestic criminal law.

In case of conflict between the rules of Community law and national law each with its legal scope defined, there is no uniformity in the solution of the same, since the law does not address the ways to solve conflicts. In any event, the Community provisions governing the incidents among member states, and national rules governing the issues within each member state.

Ressalte-se, desta forma, que na União Européia ainda não se encontrou uma fórmula para combater a criminalidade econômica e várias são as propostas, sendo a de um direito administrativo sancionador externo "que reprime as infrações a uma certa ordenação da vida social imposta pela administração segundo critérios de oportunidade (as Ordnungswidrigkeiten do direito alemão e as contra-ordenações do direito português).

Esta fórmula vem ganhando espaço cada vez maior, em especial porque, este ramo de criminalidade adquire uma forma diferenciada por ser, no geral, uma organização permanente e estável, transnacional e com poder econômico acentuado. Trata-se de uma criminalidade organizada que tem a seu favor todo o avanço tecnológico e científico, podendo mudar o panorama das atividades em segundos, o que lhe confere atributos incontroláveis pelo direito penal clássico.

O que se pode concluir, com José de Faria Costa é que o processo de adaptação da criminalidade é superior ao dos sistemas formais de controle, o que lhe dá enorme vantagem, tanto no âmbito nacional como internacional.

O problema constitucional no combate à criminalidade econômica tem por base uma melhora na cooperação no âmbito do direito penal, não havendo um poder de punir para a União Européia, diante da manutenção da soberania nacional pelos Estados membros.

As relações entre o direito comunitário e o direito penal foi objeto de debates, concluindo-se por uma cooperação maior para a proteção de interesses financeiros. Uma parte da doutrina recomenda a unificação do Direito Penal na Europa como "uma necessária e desejada consequência dos enlaces econômicos e políticos entre os Estados, recomendando a elaboração de um modelo de Código Penal europeu.

It is noteworthy, therefore, that the EU has not yet found a formula to combat economic crime and there are several proposals, and the sanctioning of an administrative law external "repressing violations to a certain sort of social life imposed by administration according to criteria of opportunity (the Ordnungswidrigkeiten German law and breaches of Portuguese law).

This formula has been gaining growing space, especially because this class of crime takes on a different way to be, in general, a permanent and stable organization, transnational and with strong economic power. It is a crime that has in its favor all the technological and scientific advances, which may change the landscape of the activities in seconds, giving it attributes uncontrollable by conventional criminal law.

What can be concluded, with Jose de Faria Costa is that the adaptation process of crime is higher than the formal systems of control, which gives enormous advantage, both nationally and internationally.

The constitutional problem in combating economic crime is based on an improvement in cooperation in criminal law, with no power to punish to the EU, given the maintenance of national sovereignty by member states.

The relationship between Community law and criminal law was the subject of debate, concluding for greater cooperation to protect financial interests. A part of the doctrine recommends the unification of criminal law in Europe as "a necessary and desirable consequence of economic and political links between states, recommending the establishment of a European Model Penal Code.

As hipóteses para ele tem sido até agora favoráveis, por haver reafirmado os limites de uma cultura penal comum com a observância dos direitos humanos e do princípio da ultima ratio. A doutrina dominante se mantém cética diante desta proposta”.

Na União Européia, existe uma integração econômica e política que aproxima os Estados membros. A integração econômica supõe políticas comuns, mas não se consegue um acordo com relação à política criminal e muito menos com a uniformização das leis penais.

As fronteiras, ao mesmo tempo que se abrem para os cidadãos, servem de caminho para a delinquência organizada que se aproveitam dos canais internacionais livres para mover-se. Desta forma, a criminalidade organizada, com sua estrutura de sociedade comercial, utiliza as possibilidades para movimentar capitais ilícitos, mercadorias ilícitas, aproveitando-se das lacunas da punibilidade.

Há uma resistência dos Estados membros a uma harmonização no âmbito do direito penal material e processual, não havendo mesmo no denominado "Livro Branco da Comissão da Comunidade Européia", de junho de 1998, sobre o cumprimento do mercado interno, não faz menção ao âmbito do direito penal.

A cooperação policial e judicial em matéria penal foi acordada através do Tratado de Amsterdam, de 1997, no sentido de que devam ser tomadas "progressivamente medidas que estabeleçam normas mínimas relativas aos elementos constitutivos dos delitos e das penas nos âmbitos da delinquência organizada, o terrorismo e o tráfico de drogas”.

The chances for him so far has been favorable, be reaffirmed by the limits of a common criminal culture with respect for human rights and the principle of last resort. The dominant doctrine remains skeptical on this proposal.

In Europe, there is an economic and political integration that brings together member states. Economic integration implies common policies, but an agreement is not achieved with regard to criminal policy, much less in the harmonization of criminal laws.

The boundaries, while open to the public, serve as a way to organized crime who take advantage of international channels free to move. Thus, organized crime, with its structure in a commercial company, uses the possibilities to move illicit capital, illegal goods, taking advantage of loopholes in the criminality.

There was reluctance of member states to harmonize under the substantive criminal law and procedure, without even the so-called "White Paper of the European Community", June 1998 on the implementation of the internal market, it makes no mention of the scope criminal law.

The police and judicial cooperation in criminal matters was agreed by the Treaty of Amsterdam, 1997, in order to be taken "gradually measures establishing minimum standards for the constituent elements of criminal offenses and penalties in the fields of organized crime, terrorism and drug trafficking. "

Constata-se, portanto, a preocupação dos países membros da União Européia em prevenir-se da criminalidade organizada, incluindo nesta a criminalidade econômica nos seus vários âmbitos, muito embora, como foi dito, não há prevalência do direito comunitário sobre os nacionais, mantendo-se a soberania dos Estados-membros. Ao mesmo tempo, existe a intenção de que se estabeleçam os princípios de uma futura política criminal.

Há, também, uma idéia favorável de haver uma cultura penal comum que observância dos direitos humanos e do princípio da ultima ratio, com a unificação das normas penais que se dirigem contra bens jurídicos supranacionais, embora seja questionável a exigência de um modelo de Código Penal europeu.

A cooperação internacional, no combate à criminalidade organizada, é uma necessidade, mas ainda tem muito que caminhar, no sentido de poder, pelo menos, ter uma base dogmática jurídico-penal comum, o que será, certamente, proposta para o futuro.

There is therefore the concern of member countries of the European Union to prevent themselves from organized crime, economic crime including this in their various fields, although, as stated, there is prevalence of Community law over national, keeping the sovereignty of Member States. At the same time, the intention is to establish that the principles of a future criminal justice policy.

There is also a positive idea of having a criminal culture that common respect for human rights and the principle of ultima ratio, the unification of the criminal laws that go against supranational legal goods, although it is questionable whether the requirement of a Model Penal Code Europe.

International cooperation in combating organized crime, is a necessity, but still has long way to go in order to be able to at least have a basic common criminal legal dogmatic, which will certainly be proposed for the future.

5. Conclusão.

O Direito Penal, para não perder o controle social, busca novas fórmulas, incorporando, no seu conjunto, institutos que trabalhem com os riscos. Devemos ter em conta que o bem jurídico protegido nos tipos penais do direito penal econômico é difuso, tem um caráter social e se dirige a uma coletividade, tendo por titularidade várias pessoas, não identificáveis, o que exclui o consentimento.

No combate e prevenção da criminalidade econômica, o direito penal não pode apresentar-se como um instrumento além dos limites do controle social, evitando-se, quanto possível, a técnica legislativa de expansão do direito penal, de forma simbólica.

A internacionalização da economia faz surgir o problema da subordinação da atividade econômica a uma ordem jurídica comum, o que dificulta, no plano internacional, uma orientação uniforme ao direito penal. Assim, a manutenção da soberania dos Estados membros da União Europeia determina uma melhoria na cooperação dos instrumentos penais, o que exclui um poder de punir exclusivo dessa Comunidade.

A cooperação internacional é uma necessidade no combate a macrocriminalidade organizada, devendo ser encontrada uma dogmática jurídico-penal comum, como proposta para o futuro.

A delinquência econômica atual é internacionalizada e ligada à universalização da economia que se organiza, inserindo-se numa criminalidade globalizada.

5. Conclusion.

The Criminal Law, not to lose social control, seeking new formulas, is incorporating as whole, institutions that work with the risks. We must bear in mind that the protected legal good in the types of criminal law criminal economy is pervasive, has a social character and speaks to a collective, taking ownership for many people, not identifiable, which precludes giving consent.

In combating and preventing economic crime, criminal law can not present itself as an instrument beyond the limits of social control, avoiding as much as possible, the legislative technique of expansion of criminal law, in symbolic form.

The internationalization of the economy raises the problem of the subordination of economic activity to a common legal system, making it difficult at international level, a uniform orientation to the criminal law. Thus, maintenance of sovereignty of member states of the European Union provides an improvement in the cooperation of the criminal, which excludes an exclusive power to punish this Community.

International cooperation is a necessity in combating organized macrocriminalidade and should be found a common criminal legal dogmatic, as proposed for the future.

The current economic crime is internationalized and connected to the universalization of the economy that organizes itself by entering into a globalized crime.